



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.906 - MG
(2014/0156702-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FLÁVIA PINHO DE BRITO MUNDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OPÇÃO POR REGIME REMUNERATÓRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Mandado de Segurança se insurge contra o método e o prazo de opção remuneratória previstos no art. 5º da Lei 18.975/2010 de Minas Gerais ("O servidor que, na data de publicação dessa lei, for ocupante de cargo das carreiras a que se refere o art. 1º poderá optar pelo retorno ao regime remuneratório anterior à vigência desta lei, no prazo de 90 dias contados da data do primeiro pagamento de sua remuneração pelo regime de subsídio"), reproduzido pela Resolução Conjunta 7.963/2011.
2. O objeto da presente ação demanda a modificação de lei estadual, hipótese essa expressamente descartada pela Súmula 266/STF ("não cabe mandado de segurança contra lei em tese").
3. Tal obstáculo também se aplica à imposição genérica e abstrata da precitada Resolução de reposicionamento dos servidores nas tabelas dos Anexos I e II da Lei Estadual 18.975/2010, já que o ora agravante presume abstratamente efeito negativo de tal situação aos seus representados.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.906 - MG
(2014/0156702-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FLÁVIA PINHO DE BRITO MUNDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante alega que o Mandado de Segurança ataca ato administrativo exarado sob a forma de resolução, "que fixou prazo para que os servidores públicos representados pela agravante optassem entre regimes remuneratórios, sem informação suficiente sobre o impacto da escolha imposta em suas carreiras" (fl. 461/e-STJ).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.906 - MG
(2014/0156702-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.11.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Como bem apontou o acórdão recorrido, o presente Mandado de Segurança se insurge contra o método e o prazo de opção previstos no art. 5º da Lei Estadual 18.975/2010, abaixo transcrito, reproduzido pela precitada Resolução Conjunta 7.963/2011. Segue o dispositivo legal (grifei):

Art. 5º. O servidor que, na data de publicação dessa lei, for ocupante de cargo das carreiras a que se refere o art. 1º poderá optar pelo retorno ao regime remuneratório anterior à vigência desta lei, **no prazo de 90 dias contados da data do primeiro pagamento de sua remuneração pelo regime de subsídio.**

Indubitável, portanto, que o objeto da presente ação demanda a modificação de lei estadual, hipótese essa expressamente descartada pela Súmula 266/STF ("não cabe mandado de segurança contra lei em tese").

Tal obstáculo também se aplica à imposição genérica e abstrata da mencionada Resolução de reposicionamento dos servidores nas tabelas dos Anexos I e II da Lei Estadual 18.975/2010, já que o ora agravante presume abstratamente efeito negativo de tal situação aos seus representados. Sob esse aspecto, bem analisou a decisão recorrida (fl. 350/e-STJ):

A impetração pretendeu, assim, além de questionar o prazo estabelecido no ato normativo para a opção pela permanência no regime anterior, discutir a compatibilidade da citada Resolução com a Lei Nacional do Subsídio da Educação, sem o fazer de forma explícita.

Neste sentido, o objeto do "writ" recaiu sobre situação abstrata e geral, que não se coaduna com a finalidade do mandado de segurança: a violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direito líquido e certo ou a ameaça efetiva de tal violação.

De fato, as razões da petição inicial limitaram-se a asseverar que a objurgada Resolução teria o condão de afetar negativamente os direitos dos filiados à entidade sindical, sem, entretanto, estabelecer efetiva situação a ser apurada nesta via mandamental.

Bem por isto, convenço-me da incidência, à espécie, da Súmula n.º 266 do col. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, que negou seguimento ao Recurso Ordinário com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0156702-1

AgRg no
RMS 45.906 / MG

Números Origem: 02430290220118130000 10000110243029000 10000110243029001 10000110243029002
10000110243029003 10000110243029004 2430290220118130000

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : FLÁVIA PINHO DE BRITO MUNDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : FLÁVIA PINHO DE BRITO MUNDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.